

689685

Órgão: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
Classe: HBC - HABEAS CORPUS
Processo: 2013 00 2 014415-9
Impetrante: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA
Paciente: JANIO SANTOS
Relator: DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA

EMENTA.

HABEAS CORPUS. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO C/C O ART. 5º, III, DA LEI 11.340/2006. **FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO - DECISÕES FUNDAMENTADAS. ORDEM DENEGADA.

A fiança arbitrada indevidamente pela autoridade policial pode ser cassada pelo Juiz, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva.

A Lei 11.340/2006 objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo instrumentos hábeis à consecução da sua finalidade, entre eles a prisão preventiva.

Se os autos revelam que, em liberdade, o paciente representa ameaça à integridade física e psíquica da vítima, havendo notícias de agressões anteriores, a conversão da prisão em flagrante em preventiva e o indeferimento de pedido de revogação da prisão não configuram constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ROMÃO C. OLIVEIRA – Relator, MARIO MACHADO e GEORGE LOPES LEITE – Vogais, sob a presidência do último, em ADMITIR E DENEGAR A ORDEM, À UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de junho de 2013.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Relator



RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Doutor Adelino de Carvalho Tucunduva, qualificado, em favor de Janio Santos, também identificado na peça de ingresso.

Diz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 6.6.2013, acusado de infração ao artigo 147, *caput*, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006.

Aduz que a autoridade policial arbitrou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fiança, que deixou de ser recolhida por ausência de capacidade financeira.

Narra que, no dia 13.6.2013, realizou-se a audiência, na qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sem justificar os motivos da manutenção da segregação.

Alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, de sorte que, em liberdade, não ameaça a ordem pública nem compromete o bom andamento do processo.

Ao final, pede a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja posto em liberdade.

O pedido de liminar restou indeferido conforme decisão de fls. 62/64.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROMAO C. OLIVEIRA (Relator) – Senhor Presidente Senhor Presidente, o MM. Juiz cassou a fiança e converteu o flagrante em prisão preventiva, mediante decisão em que se lê:



Da análise dos depoimentos colhidos pela autoridade policial, verifico que o atuado em flagrante representa perigo à ordem pública e, também, à integridade física da vítima, pois o atuado foi preso em flagrante, com uma faca ao lado, logo após ter corrido atrás da companheira, com faca na mão, ameaçado-a de morte.

Além do relato da vítima, há informações dos policiais militares que detiveram o atuado, inclusive o atuado teria continuado a ameaçar a vítima de morte na presença destes, de maneira que as ameaças perpetradas pelo atuado se mostram bastante sérias e de maneira nenhuma podem ser desprezadas.

Segundo relato da vítima, o motivo da violência por parte do atuado seria o ciúme, sendo que há registro de outras violências praticadas pelo atuado contra sua companheira, com informação de que o atuado seria usuário de drogas e álcool.

Assim, considerando a gravidade da situação, em que se tem um atuado com histórico de violência, usuário de drogas e álcool e que teria sido visto ameaçando a vítima de morte portando uma faca, além de continuar as ameaças mesmo após ter sido preso, fica patente o risco iminente que corre a vítima de sofrer uma agressão por parte do atuado, sendo que outras medidas não se mostram suficientes para coibir a violência e proteger a vítima, razão pela qual se conclui que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para garantir a efetividade das medidas protetivas. (...).

A fiança arbitrada indevidamente pela autoridade policial pode ser cassada pelo Juiz, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse é o caso dos autos, visto que em face do histórico de violência e, tratando-se de usuário de drogas e álcool preso em flagrante após ameaçar a vítima de morte, portando uma faca, que mesmo na presença dos policiais, reiterou a ameaça, tem-se como justificada a sua segregação, em face do risco à integridade física da vítima.

Em audiência de justificação, a defesa formulou pedido de revogação da prisão que foi indeferido em decisão vazada nos seguintes termos:

Segundo consta nos presentes autos e em seu apenso, o requerente foi preso em flagrante logo após ter ameaçado de morte sua companheira Doralice, sendo que a polícia compareceu ao local após ter sido informada que um homem, portando uma faca, corria atrás de uma mulher querendo matá-la, oportunidade em que a polícia encontrou o requerente, muito alterado e dizendo que iria matar a companheira, quando encontraram uma faca em uma mesa próxima ao requerente.

Desse modo, além do depoimento, da vítima e dos policiais que prenderam o requerente, há que se considerar que, no dia 16/04/2013, o mesmo já tinha se comprometido em audiência neste juízo - onde se apura outro fato contra a vítima -, a não praticar qualquer violência contra a companheira, mas, como evidenciado nestes autos, assim não



procedeu.

Em que pese o alegado pela nobre defesa, a violência nas atitudes do requerente, além do fato de fazer uso constante de álcool e provavelmente outras substâncias entorpecentes, como o próprio requerente declarou na delegacia policial, e ainda o temor manifestado pela vítima em audiência, trazem fortes indícios da ocorrência do crime de violência doméstica (ameaça com uso de arma branca) e deixa evidente o risco de que o requerente possa vir a tentar praticar outras violências contra a vítima, o que evidencia que, pelo menos a priori, outras medidas não se mostram suficientes e a manutenção da segregação do requerente se faz necessária, para garantia da ordem pública e da paz individual da vítima, bem como garantir a eficácia das medidas protetivas de forma que o fumus boni iuris e o periculum in mora se mostram claros.

A Lei 11.340/2006, em hipótese como a dos autos, recomenda que o juiz adote medidas cautelares eficientes. Observe-se o que dispõe o art. 20 do mencionado diploma legal:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso dos autos, o MM. Juiz entendeu que ainda subsistem os motivos para a segregação do paciente, haja vista o temor manifestado pela vítima em audiência. Ademais, o MM. Juiz destacou na decisão fustigada que no dia 16.4.2013 o paciente compareceu em audiência e se comprometeu a não praticar qualquer violência contra a companheira, mas assim não procedeu.

Ante o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado com a impetração deste *habeas corpus*.

Denego a ordem.

E é o voto.



O Senhor Desembargador MARIO MACHADO (Vogal)

– Com o Relator.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE

(Vogal) – Com o Relator.

DECISÃO

Admitir e denegar a ordem. Unânime.